



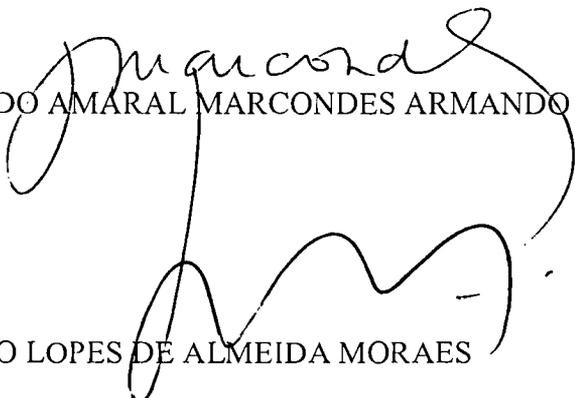
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.007758/2001-92
Recurso nº : 136.368
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Recorrente : GIZELA ROCHA GOTTARDI
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.435

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10283.007758/2001-92
Resolução nº : 302-1.435

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/25, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Araçatuba", localizado no município de Boca do Acre - AM, com área total de 5.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 751441-7, no valor de R\$ 5.124,00 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/09/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 12.889,93 (doze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

2. NO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NA DITR/1998 E DOS DOCUMENTOS COLETADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL, CONFORME DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FLS. 21, A FISCALIZAÇÃO APUROU A SEGUINTE INFRAÇÃO:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de utilização limitada e área de exploração extrativa, em decorrência da falta de apresentação pela contribuinte da documentação comprobatória prevista na legislação.

3 Foi procedida à lavratura do Auto de Infração, do qual a contribuinte foi cientificada em 11/10/2001, conforme AR de fls. 26.

4. Na seqüência, consta que foi lavrado Termo de Revelia e expedida carta de cobrança (fls. 29/30). Em petição com data de encaminhamento ao Secat/DRF/Manaus de 14/11/2001, aposta pelo próprio Delegado da DRF/Manaus (fls. 32/38), a contribuinte, não concordando com a exigência, por intermédio de procurador - instrumento de procuração à fls. 39 - alegou, em síntese:

I - que a impugnação é tempestiva;

II - que formalizou junto ao Ibama em 11/12/1997 o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, e, em 06/03/1998, procedeu o seu registro junto ao cartório;

Processo nº : 10283.007758/2001-92
Resolução nº : 302-1.435

III – que fez constar do DIAT uma área de reserva legal de 4.000,0 ha, não tendo havido dolo ou má-fé;

IV – que existe lei maior que determina serem em até 80% as áreas da Amazônia intocáveis;

V – que mesmo que não tenha concluído os procedimentos que eram necessários, sem dolo, nenhum prejuízo foi causado na área de preservação, que permaneceu intocada.

5. O processo foi objeto de análise pelo Secat/DRF/Manaus, que, pelo Despacho Decisório de fls. 44/47, para fins de possível revisão de ofício do lançamento, indeferiu o pleito da contribuinte.

6. A contribuinte, em petição protocolizada em 18/04/2002 (fls. 52/53), contesta comunicação por ela recebida de que o não-pagamento do débito ensejaria a inclusão de seu nome no CADIN, afirmando que a impugnação por ela apresentada era tempestiva e que, portanto, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do CTN. Na mesma petição, afirma que a propriedade rural teve, por determinação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, a matrícula, registro e averbações canceladas, o que descaracterizaria a constituição do débito junto à Receita Federal. Juntou com a petição, entre outros documentos, cópia do AR de fls. 58, com data de postagem de 08/11/2001.

7. O Secat/DRF/Manaus, em 02/07/2002, em despacho ao final da fls. 90, considerou tempestiva a impugnação, face à juntada do AR de fls. 58, declarou nulo o Despacho Decisório de fls. 44/47 e determinou o encaminhamento do processo à DRJ/Recife.

8. Em 05/07/2002, a contribuinte apresenta outra petição (fls. 98/99), reiterando que fosse efetivada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que seu nome não fosse inscrito no CADIN.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 14.014, de 28/11/05, fls. 107/118.

Às fls. 122 é juntado edital de citação da recorrente, pois o AR retornou “recusado”.

Às fls. 123 é juntado termo de perempção.

Às fls. 126 a recorrente pugna por cópias do processo, já que alega não ter conhecimento do feito.

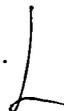
Processo nº : 10283.007758/2001-92
Resolução nº : 302-1.435

Às fls. 140/143 a recorrente pugna por abertura de prazo para recurso, já que não foi intimada no endereço correto.

É levantado o termo de preempção e recebido o recurso de fls. 177/196 e arrolamento de bens de fls. 197/202.

Após, foi encaminhado o recurso voluntário para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10283.007758/2001-92
Resolução nº : 302-1.435

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dos autos se verifica que a recorrente alega, dentre outros aspectos, a questão da ilegitimidade passiva, já que, conforme documentos apresentados, fls. 82/85 e 193/196, comprova com documento emitido pelo Poder Judiciário do Amazonas, o cancelamento da matrícula do imóvel 1.707.

Tal fato é determinante para o julgamento da lide, entretanto, não há como verificar se o documento de fls. 193/196. corresponde efetivamente ao imóvel ora debatido.

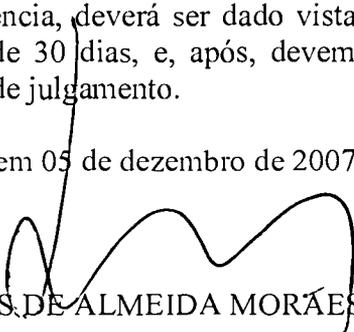
Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora intime a recorrente a, no prazo de sessenta dias:

- juntar aos autos cópia autenticada da matrícula do imóvel objeto deste processo, onde conste as providências constantes dos itens II a IV do Provimento juntado às fls. 193/196 ou outro documento equivalente que confirme o cancelamento da matrícula do imóvel.

Deve a repartição de origem, ainda, diligenciar para esclarecer se o imóvel "Fazenda Araçatuba" que consta do Provimento de fls. 193/196 abrange a integralidade do imóvel ora debatido.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator